transitem em rodovias, ocasionando acidentes com veículos que por ali trafeguem.

- O dono do animal deve ressarcir os danos por este causados, como determinado no art. 936 do Código Civil, salvo se comprovar culpa da vítima ou forca major. - As lesões físicas sofridas em acidente, por si só, acarretam à vítima danos morais, a serem ressarcidos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0394.06.055026-3/001 -Comarca de Manhuaçu - Apelantes: 1°)J.J.M. - 2°) A.A.G. - Apelados: J.J.M. e A.A.G. - Relator: DES. MAURÍLIO GABRIEL

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador José Affonso da Costa Côrtes, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO.

Belo Horizonte, 9 de junho de 2011. - Maurílio Gabriel - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. MAURÍLIO GABRIEL - Trata-se de ação ajuizada por A.A.G. visando ser indenizado pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido em virtude da colisão da sua motocicleta com reses supostamente pertencentes ao réu J.J.M. (também mencionado com o nome de J.J. de M.).

Após o regular processamento, foi prolatada sentença que, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou o réu a pagar ao autor

os danos materiais referentes às despesas medicamentosas comprovadas e danos generalizados do veículo acidentado no valor de R\$2.079,81 (dois mil setenta e nove reais e oitenta e um centavos), bem como os lucros cessantes advindos da paralisação de suas atividades laborativas estabelecidos no valor de R\$200,00, valor este acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do ilícito e correção monetária a partir do evento danoso (23/12/2005).

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada no pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, suspendendo-se a exigibilidade destes ônus em relação ao autor.

Não se conformando, J.J.M. interpôs recurso de apelação sustentando que não há prova de que as reses envolvidas no acidente sejam de sua propriedade.

# Indenização - Animais em rodovia - Negligência e imprudência do proprietário - Ressarcimento -Lesões físicas - Danos morais

Ementa: Apelação. Reses transitando em rodovias. Negligência e imprudência do proprietário. Ressarcimento. Lesões físicas. Danos morais.

- Age com negligência e imprudência o proprietário de reses que, ao não mantê-las cercadas, permite que elas Afirma, ainda, que o autor não comprovou exercer a profissão de *motoboy*, "ao pedir reparação dos danos decorrentes do acidente".

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, "julgando-se improcedente o pedido inicial".

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária. Parcialmente irresignado, A.A.G. também apresentou recurso de apelação alegando ter sofrido danos morais, a serem ressarcidos, uma vez que sofreu lesões físicas que o afastaram de suas atividades habituais pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Argumenta, ainda, que os honorários advocatícios arbitrados na sentença devem ser majorados para, pelo menos, 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Não houve apresentação de contrarrazões recursais.

O réu requereu os benefícios da assistência judiciária apenas por ocasião da interposição do recurso.

Esta postulação não foi enfrentada diretamente pelo ilustre Juiz da causa, que, em decisão exarada às f. 86, limitou-se a receber o recurso.

Portanto, ainda que implicitamente, concederamse ao réu os benefícios pleiteados, pois, se assim não fosse, o seu recurso não poderia ser recebido, por estar desacompanhado do imprescindível preparo.

Por isso e por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Segundo relata o boletim de ocorrência policial, anexado às f. 9 e seguintes, no dia 23 de dezembro de 2005, o autor A.A.G. e F.F.M. transitavam, com suas motocicletas pela rodovia MG-111, quando, por volta das 21h30min, colidiram "com 02 animais bovinos nas cores chumbados", que se encontravam "no meio da pista de rolamento".

Consta, ainda, do mesmo boletim, que, "segundo os envolvidos", os animais seriam "de propriedade do Sr. J.J.M., vulgo 'J. da S.'" (f. 11).

Em sua defesa, acostada à f. 24, o réu assevera que as reses envolvidas no acidente não seriam de sua propriedade, pois o seu "gado" fica "preso nos pastos e não caminhando pelas estradas".

A prova colhida, todavia, desautoriza tais assertivas.

A testemunha J.B.V.A., embora não tenha visto as referidas reses, noticia que, na mesma noite do acidente, "ao voltar para a cidade", "encontrou no caminho, aproximadamente 02 km do local do acidente, bois que sabe pertencerem ao Réu" e que se encontravam "no acostamento da pista asfáltica".

Informa, ainda, que, "por precaução colocou tais animais no terreno que acredita ser do Sr. V." (f. 64).

Esse depoimento reforça e dá credibilidade às informações prestadas por M.C.M.F., que é taxativa ao "afirmar que o gado era do réu porque já havia visto aquele gado antes, inclusive sendo tocado e vigiado pelo réu" (f. 62).

Esta mesma testemunha, mãe de F., que também "foi vítima no acidente", relata "que seu filho entrou com uma ação contra o réu, mas desistiu da mesma, em razão de terem entabulado um acordo extrajudicial acerca do fato" (f. 62).

Essa informação, não questionada pelo réu, indica, de forma robusta, ser este o proprietário das reses envolvidas no acidente, pois, se assim não fosse, não teria entabulado com a vítima F. o noticiado acordo.

Não merece, pois, qualquer censura a sentença, ao imputar ao réu a culpa do acidente, pois age com negligência e imprudência o proprietário de reses que, ao não mantê-las cercadas, permite que elas transitem em rodovias, ocasionando acidentes com veículos que por ali trafeguem.

O dono do animal deve ressarcir os danos por este causados, como determinado no art. 936 do Código Civil, salvo se comprovar "culpa da vítima ou força maior", excludentes estas que, além de afastadas pelas provas colhidas, sequer foram levantadas neste caso.

A profissão do autor (motoboy), indicada na petição inicial (f. 2), na procuração por ele outorgada (f. 6) e no boletim de ocorrência policial (f. 9), não foi questionada na defesa apresentada pelo réu.

Trata-se, pois, de informação que, por não ter sido questionada, dispensa comprovação.

A impugnação à qualificação do autor feita apenas na apelação constitui indevida inovação recursal, o que impede o seu exame.

É certo que, em decorrência do acidente, o autor sofreu lesões corporais, tendo sido "atendido no SUS de Manhuaçu" e "liberado" (f. 11).

É igualmente certo que, em virtude das lesões, o autor permaneceu impossibilitado, por alguns dias, de exercer a sua profissão (cf. atestados médicos, às f. 15 e 16), o que, inclusive, ensejou a condenação do réu a lhe pagar, a título de lucros cessantes, a quantia de R\$200,00 (f. 71).

As lesões físicas sofridas pelo autor, por si só, lhe acarretaram danos morais, a serem ressarcidos, a teor do disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição socioeconômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado.

Analisando os autos e atento aos princípios acima elencados, arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o valor da indenização por danos morais.

Este valor deve ser atualizado monetariamente, com base nos índices divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, tudo a partir da publicação do acórdão.

Consequentemente, os ônus sucumbenciais devem ser suportados unicamente pelo réu, pois foram acolhidos todos os pleitos formulados pelo autor.

Por se tratar de ação condenatória, os honorários advocatícios devem ser arbitrados na conformidade do disposto no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, ou seja, entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) do valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

A ação em exame, de mediana complexidade, tramita em comarca onde os advogados do autor possuem escritórios.

Assim, embora reconhecendo o extremo zelo profissional do referido advogado, tenho como justa e adequada à espécie a fixação dos honorários sucumbenciais no percentual fixado na sentença.

Com essas considerações: 1°) nego provimento à primeira apelação, apresentada pelo réu J.J.M.; e 2°) dou parcial provimento à segunda apelação, ofertada por A.A.G., apenas para condenar o réu a também pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a ser atualizada monetariamente, com base nos índices divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado, e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, tudo a partir da publicação do acórdão.

Por consequência, condeno o réu a pagar as custas da primeira fase do processo, as custas do recurso que interpôs, metade das custas do recurso apresentado pelo autor e os honorários dos advogados deste, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Condeno o autor a pagar metade das custas do recurso que interpôs.

Fica suspensa a exigibilidade destes ônus por estarem as partes amparadas pela assistência judiciária.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-GADORES TIBÚRCIO MARQUES e TIAGO PINTO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO.

Indenização - Perdas e danos morais - Contrato bancário - Retenção de restituição de proventos de revisão de aposentadoria - Ausência de natureza alimentar do crédito - Amortização de débitos oriundos de aiustes bancários - Cláusula contratual autorizativa - Ausência de ato ilícito

Ementa: Ação de perdas e danos e dano moral. Retenção de restituição de proventos de revisão de aposentadoria. Amortização de débito oriundo de ajustes bancários. Cláusula contratual autorizativa. Danos morais. Inocorrência.

- Estando o autor inadimplente de suas obrigações junto à instituição financeira ré, não se trata de retenção ilegal o fato de o Banco se valer de uma autorização contratualmente estipulada, para amortizar a dívida mediante débito em conta corrente.
- Os proventos advindos de revisão de aposentadoria são um plus auferido pela parte, não podendo ser entendido como natureza alimentar, podendo ser utilizada para quitar dívida em aberto pela instituição financeira recebedora.
- Não há que se falar em danos morais ante a inexistência de ato ilícito praticado pela instituição financeira.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0287.09.055574-2/001 -Comarca de Guaxupé - Apelante: D.C.D. - Apelado: Banco do Brasil S/A - Relator: DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTES

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador José Affonso da Costa Côrtes, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2011. - José Affonso da Costa Côrtes - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTES - Tratase de apelação interposta da sentença de f. 132/134, em ação de Perdas e Danos e Danos Morais, julgada improcedente, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor dado à causa, suspensas na forma da Lei.

Na mesma oportunidade julgou improcedente a ação cautelar em apenso, revogando a liminar deferida, extinguindo-a, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Recorre a autora às f. 135/146, alegando que se extrai dos extratos apresentados na inicial da ação principal, bem como da ação cautelar, os débitos referentes ao cartão Ourocard, bem como os valores referentes ao empréstimo denominado "Crédito Direto ao Consumidor" (CDC), não sendo necessária maior dilação probatória quanto a este ponto.

Entende que tais descontos, ainda que autorizados, não podem recair sobre proventos oriundos de aposentadoria, por seu caráter eminentemente alimentar, sendo, inclusive, irrenunciáveis.

Afirma comprovado que o banco réu agiu de forma unilateral ao retirar o saldo da conta corrente da autora, causando-lhe grandes perturbações e humilhações, devendo ser condenado ao pagamento de danos morais.

Pugna pelo recebimento do presente recurso em seus ambos efeitos, bem como o seu provimento para que o réu proceda a devolução da quantia de R\$10.358,14 (dez mil trezentos e cinqüenta e oito reais e quatorze centavos), devidamente acrescida de juros e correção monetária, e ao pagamento de danos morais.

Contrarrazões à f. 149.

Pretende a autora a restituição do valor de R\$10.358,14 (dez mil trezentos e cinqüenta e oito reais e quatorze centavos) depositado em sua conta corrente a título de revisão de aposentadoria e debitado para pagamento de prestações de seu cartão de crédito e empréstimo denominado "Crédito Direto ao Consumidor" (CDC) firmados com o banco réu.

Vislumbra-se ainda que a apelante ajuizou em face do banco réu ação cautelar, visando impedir o desconto automático de seus proventos de aposentadoria, sendo concedida a tutela antecipada à f. 21 (autos apensos de n° 1.0287.09.055.574-1/001).

Analisando os autos, notadamente o contrato de f. 40/41 e 41v, observa-se que a apelante autorizou o réu, expressamente, a utilizar-se de valores depositados em sua conta corrente, para cobrir eventuais saldos negativos decorrentes do contrato de "conta corrente e produtos e serviços".

Ressalto que o contrato de f. 41 e 41v prevê não só a abertura de conta corrente em nome da apelante, mas também disponibiliza serviços como o cartão de crédito Ourocard e CDC Automático, fixando desde aquele momento os respectivos limites de crédito à disposição da apelante.

Assim, não merece guarida o pedido de devolução da importância debitada pelo apelado, que, uma vez autorizado por sua cliente, tão somente procedeu à cobrança dos valores devidos, decorrentes do cartão de crédito e de empréstimo denominado "Crédito Direto ao Consumidor" (CDC).

Havendo autorização expressa do correntista, como na espécie, é absolutamente legal o desconto de saldo originado de contrato bancário na conta corrente do devedor.

Evidente, portanto, que o recorrido agiu amparado por disposição contratual aceita no momento da celebração dos contratos, o que, por si só, inviabiliza o pedido de devolução do valor depositado em conta, referente a proventos de aposentadoria.

Conclui-se que as partes celebraram livremente contrato de abertura de conta corrente, usufruindo a autora de todos os serviços, limites de crédito e comodidades oferecidas pelo réu, e, pelo que se percebe dos autos, não conseguiu cumprir com suas obrigações, conforme sustentado pelo demandado e constatado pela própria prova documental.

Logo, no âmbito do que foi pactuado livremente entre as partes, não vejo motivo para que se impeçam os descontos na conta corrente, até porque há uma dívida da autora junto ao réu, e admitir a tese sustentada pela requerente, implicaria em enriquecimento ilícito da correntista, que usufruiu de valores disponibilizados pelo Banco requerido.

No que se refere à alegação de caráter alimentar dos proventos de aposentadoria entendo que tal verba assim não pode ser entendida, por não se tratar dos proventos em si, mas de mera revisão de seus valores, constituindo-se verdadeiro plus auferido pela apelante, não podendo dizer que deles dependesse a parte para sua sobrevivência.

No que se refere ao pedido de danos morais, entendo-os por indevidos, haja vista a ausência de ato ilícito ensejador da responsabilidade de indenizar, visto que o apelado atuou nos termos do contrato celebrado.

Assim, por tais motivos não vejo motivos para a reforma da sentença, devendo ser mantida em sua integridade.

Custas recursais, pela apelante, suspensas na forma da Lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores MAURÍLIO GABRIEL e TIAGO PINTO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.